



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	23 – COSIT
DATA	14 de junho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTABILIDADE. RESGATE PARCIAL. INCIDÊNCIA.

No caso de portabilidade de recursos financeiros entre planos de previdência complementar de um mesmo participante, eventual desconto para quitação de empréstimo junto à entidade de origem constitui um resgate parcial, rendimento previdenciário sujeito ao IRRF.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 69, § 2º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9, de 1º de abril de 1999.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. A consulta diz respeito à portabilidade, entre duas entidades fechadas, de recursos acumulados por um participante em determinado plano de previdência complementar. Se, na migração, for descontado algum valor para quitação de saldo devedor de empréstimo do participante junto à entidade de origem, em relação a esse valor, pergunta se incide o IRRF e, em caso afirmativo, qual seria o tratamento tributário – de rendimento em geral ou previdenciário.

3. Isto posto, indagou:

1. Pelas razões expostas, requer a Consulente que a RFB confirme o entendimento da Consulente de que o art. 69, § 2º, da LC 109/2001 aplica-se à portabilidade como um todo, mesmo na hipótese de desconto de valores para a quitação de empréstimo do Participante com a EFPC, não havendo incidência do IRRF.

2. Ou, ainda que se entenda diferente, requer que se confirme o entendimento de que o desconto dos valores de reserva de poupança objeto de portabilidade, aplicados na

quitação de empréstimo tomado pelo Participante junto à EFPC, não caracteriza creditamento para o efeito do art. 7º, II, da Lei nº 7.713/89, de maneira que não incide o IRRF.

3. Ou por fim, caso o entendimento da RFB seja diferente do da Consulente nas respostas anteriores, requer que se confirme o entendimento da Consulente de que, ainda que se trate o desconto como um creditamento para o fim de incidência do IRRF, o tratamento tributário adequado seria o de um rendimento em geral – que nem mesmo se caracteriza como um rendimento previdenciário –, sujeitando-se unicamente à tabela progressiva mensal por meio da aplicação da regra geral do art. 7º da Lei nº 7.713/88, independente da opção de regime de tributação feita pelo Participante.

FUNDAMENTOS

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta fiscal tem por objetivo a interpretação da legislação tributária (art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), não a validação de informações de fato relatadas pela consulente.

5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, admite, nos planos de benefícios de previdência complementar, tanto de entidades fechadas quanto abertas, a portabilidade do direito acumulado¹ pelo participante para outro plano (art. 14, inciso II, art. 27, *caput*). Adverte que a migração entre os planos não caracteriza resgate (art. 15, inciso I, art. 27, § 1º). E dispõe que “sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza” (art. 69, § 2º).

6. Todavia, a portabilidade apresenta alguns requisitos legais (p.ex., art. 14, §§ 1º a 4º, art. 27, *caput* e § 2º). Um deles é que **os recursos financeiros não podem transitar pelos participantes, sob qualquer forma** (art. 15, inciso II, art. 27, § 2º, inciso I). Consequentemente, se esses recursos, de qualquer forma, transitarem total ou parcialmente pelo patrimônio dos participantes, não está configurada a portabilidade em relação a essa parte que transitou.

7. Nem poderia ser diferente. Dentro do quadro de possibilidades – benefício proporcional, portabilidade, resgate e autopatrocínio (art. 14, incisos I a IV) –, imaginar que, na portabilidade (inciso II), é possível o trânsito dos valores pelo patrimônio do participante seria confundi-la justamente com o resgate, que a própria Lei faz questão de distinguir (art. 15, inciso I, art. 27, § 1º).

8. Ora, se uma parte dos recursos migrados para o novo plano transitar pelo patrimônio do participante, a consequência lógica e jurídica é que essa parte não está amparada pelo conceito de

¹ Ou seja, as reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único).

portabilidade, de sorte que ela se submete ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 9, de 1º de abril de 1999, em que se lê:

...

II - não se configura como fato gerador do Imposto de Renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada, **desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante** ou para o beneficiário do plano; e

...

9. No caso, a consulente pergunta sobre desconto de valores da “portabilidade” para quitação de empréstimo feito pelo participante junto à entidade de origem. Primeiro que o valor descontado não foi “portado” para o novo plano, então não há como falar em portabilidade do que não é portado. Segundo que ele deixou de ser titularizado pelo participante, passando à entidade credora. Terceiro que ele abateu um passivo do titular, afetando seu patrimônio.²

10. Não se diga que não há disponibilidade porque o recurso foi vertido diretamente para o credor para fins de quitação do empréstimo. Se assim fosse, o desconto, em folha, de empréstimos consignados também seria considerado indisponível e, portanto, não comporia a base de cálculo do IRRF – o que é impensável e indefensável. Inclusive, na operação de crédito entre a entidade de previdência e o participante, deve haver cláusula contratual que determine a consignação da poupança do participante, conforme disposto no §1º do art. 23 da Resolução CMN nº 3792, de 24 de setembro de 2009.

11. Ademais, essa quitação do empréstimo, na medida em que reduz seu passivo, constitui um evidente benefício patrimonial para o participante, de modo que resta configurado o rendimento tributável, nos termos do art. 34, *caput*, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, **sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

...

12. Portanto, exigível o IRRF. Essa conclusão ofenderia os já citados art. 15, inciso I, e art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001? Não. Ao contrário, ela reafirma a distinção que eles traçam: a portabilidade não caracteriza resgate *nem vice-versa*. A parte descontada para quitação do

² “O patrimônio é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 306 – grifo nosso).

empréstimo realmente não se confunde com a portabilidade porque, a rigor, ela configura um resgate parcial.

13. Fixada a premissa da incidência do IRRF, passa-se à última questão formulada pela consulente: se a retenção deve ser feita na condição de rendimento em geral ou previdenciário.

14. Como foi explicado acima, a parte descontada da portabilidade para quitação de empréstimo do participante junto à entidade de origem constitui, a rigor, um *resgate parcial*. Nessa condição, as normas em vigor determinam que seja tratado como um rendimento previdenciário.

15. Como se trata de entidade fechada, a base de cálculo é o valor do resgate – art. 15, inciso I, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

16. Em relação à alíquota:

16.1. quanto aos planos estruturados nas modalidades de *contribuição definida* ou *contribuição variável* e sujeitos ao regime progressivo, incide o IRRF à alíquota de 15% sobre o valor do resgate (art. 693 do RIR/2018);

16.2. quanto aos planos estruturados na modalidade de *benefício definido* e sujeitos ao regime progressivo, aplica-se a tabela progressiva sobre o valor do resgate (art. 690 do RIR/2018 e art. 12, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 588, de 2005);

16.3. quanto aos planos cujos participantes optaram pelo regime regressivo, incidem as alíquotas do art. 691 do RIR/2018 sobre o valor do resgate, conforme o prazo de acumulação contado a partir das primeiras contribuições efetuadas pelo participante (art. 3º da IN SRF/SPCO/Susep nº 524, de 11 de março de 2005).

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, no caso de portabilidade de recursos financeiros entre planos de previdência complementar de um mesmo participante, eventual desconto para quitação de empréstimo junto à entidade de origem constitui um resgate parcial, rendimento previdenciário sujeito ao IRRF.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Laércio Alexandre Becker
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
Marco Antonio F. Possetti
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit09

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
Fabio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral de Tributação